Cópia

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº 2067798-51.2017.8.26.0000 – Agravo de instrumento
Suscitante: 57º Procurador de Justiça Cível, designado junto à Equipe de Procuradores na Câmara Especial do TJSP
Suscitada Procuradoria de Justiça de Interesses Difuso e Coletivos
Assunto: Exceção de suspeição de Promotor de Justiça

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0118980/17
Data : 16/10/2017 Hora:11:35:45
Local de Entrada: 14050502
SUBAREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL
Assunto:
OUTROS ASSUNTOS
Interessado:
EBNEZER SALGADO SOARES

MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO, interpôs recurso de agravo de instrumento, inconformada com a r. decisão interlocutória (fls. 500/503), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itapeva que, nos autos do incidente de exceção de suspeição oposto contra o Promotor de Justiça ***HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JÚNIOR (FEITO 0001836-18.2016.8.26.0270)***, rejeitou a exceção arguida.

Sustentou, em síntese, que o doutor Promotor de Justiça, nos autos da ação popular por ela ajuizada, passou a agir nos autos e extra autos, revelando intuito próprio, a fim de beneficiar os réus que haviam sido condenados a devolver ao erário público numerário por eles desviado quando exerceram a vereança no Município de Itapeva. Alegou que o Excepto, após o pagamento da dívida pelos condenados, despida de juros e correção monetária, postulou a extinção da execução em relação ao Espólio de Edison Oliveira Martho e Fernando Ibarra Modenezi, e seu pleito foi acolhido pelo Magistrado. Asseverou que, dessa maneira, o Excepto passou a atuar em favor dos réus e, portanto, teria praticado ato simulado, conseguindo obter o fim vedado por lei, vez que se conluiou com os réus. Ao final, pugnou pela antecipação da tutela recursal, para revogar a decisão hostilizada, bem como conversão do julgamento em diligência, visando a produção de prova testemunhal e, assim, declarar suspeito o agravado (fls. 1/17).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pela r. decisão de fls. 716/718.

MP - 01

O Agravado apresentou contraminuta e se bateu pela manutenção da r. decisão ora atacada (fls. 724/738).

Neste contexto, o presente feito foi distribuído à Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos para emitir o devido parecer.

No entanto, sobreveio a manifestação da eminente ***Dra. Deborah Pierri***, concluindo que a atribuição para atuar no feito seria desta Equipe de Procuradores designada junto à Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do art. 148 do CPC c.c. o art. 108 e 112 do RI do TJSP + Instrução de Trabalho 0001 do mesmo TJ.

Os autos vieram para manifestação deste Procurador de Justiça em 04.10.2017.

Em síntese, é o relatório.

Com a devida vênia, não procede o encaminhamento dos autos a esta Equipe de Procuradores que atua junto à Câmara Especial do TJSP, razão pela qual é o caso de suscitar o presente ***conflito negativo de atribuições*** a ser dirimido pela I. Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 115 da Lei Estadual nº 734/93.

Com efeito, os motivos de impedimento e de suspeição que determinam o afastamento do juiz do processo (CPC, arts. 144 e 145), alcançam também o membro do Ministério Público (CPC, art. 148, I).

No entanto, o incidente previsto no art. 148, I, do CPC, é diverso daquele referente ao juiz - cujo procedimento está disciplinado no art. 146, do referido diploma legal, - porque sujeito apenas à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa àquele que se imputa a pecha de impedido ou suspeito.

Portanto, s. m. j., essa distinção se faz necessária, na medida em que, por força do art. 116, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, as atribuições da Procuradoria Geral de Justiça, a que esta Equipe de Procuradores está vinculada, devem

corresponder as matérias da competência originária da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

E, no caso dos autos, a Câmara Especial do TJSP tem competência somente para julgar as exceções de suspeição e de impedimento, opostas a Juízes de 1º Grau, nos termos do art. 187, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual fica afastada, de forma inarredável, a atribuição desta Equipe de Procuradores de Justiça para emitir parecer em exceção de suspeição oposta contra Promotor de Justiça, salvo, evidentemente, em processos cuja matéria é da competência exclusiva da mencionada Câmara Especial (RITJSP, art. 108 c/c art. 112).

> **Art. 187. Compete à Câmara Especial julgar os conflitos de competência, suscitados em primeira instância, as exceções de suspeição e de impedimento, opostas a Juízes de Primeiro Grau e os agravos de instrumento manifestados em exceções de incompetência, desde que a matéria tratada nos autos principais se inclua na sua competência recursal.**

Pelo exposto, requer o suscitante seja dirimido o presente conflito, reconhecendo-se a atribuição da Procuradoria suscitada para atuar nos autos do processo nº 2067798-51.2017.8.26.0000.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

Ebnézer Salgado Soares
57º Procurador de Justiça Cível

Exmo. Sr. Dr.
Gianpaolo Poggio Smanio
DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo